



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
STP - Atas	7
STP - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
INSTITUTO RUI BARBOSA	18
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	19
Despachos	20
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	28
GP - Portarias	28
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público de Contas	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Auditores – Coordenadores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10
DE 15 DE AGOSTO DE 2022 ATÉ 18 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 388530/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 412872/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 416746/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 418544/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 419249/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 559611/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/08/2022
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

DENÚNCIA

Processo: 282676/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

Processo: 531261/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 LOPES (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA),

Processo: 585250/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 771250/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 639910/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 123829/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO (Procurador(es): MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 488690/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDAUTO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SANDRO LUIZ PODGURSKI

Processo: 149062/21 Vista desde 11/04/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Processo: 298769/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SBOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): WILLIAM MACEIRA GOMES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWski FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO

WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 569467/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 217355/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 676232/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE

ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691940/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, PETRONIO CARDOSO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

CONSULTA

Processo: 407150/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 432929/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 572577/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 418555/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (Procurador(es): SABRINA GARBIN), CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, Zaqueu Luiz Bobato

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 685240/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILEIRO, DECIO SABBATINI BARBOSA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636207/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 711624/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SONIA REGINA WEBER RIBAS (Procurador(es): FRANCIELE CRISTINE BONET DOS SANTOS, JULIANO DEMIAN DITZEL, TAMARA MOHAMAD ATAYA CAPRI)

Processo: 717355/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON DOMINGOS PERUSSO (Procurador(es): RAFAEL TADEU MACHADO), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 717398/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636185/21 Adiado por pedido do relator desde 18/07/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636339/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636371/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636401/21 Adiado para análise de voto divergente desde 01/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ (Procurador(es): GLAUCO KELLY GONCALVES, JOSSAN BATISTUTE, BRUNO GALOPPINI FELIX, LARISSA CRISTINA NISHIMURA, RENAN DE QUINTAL), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 711586/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 947532/14
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 466374/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS), JOÃO MANOEL PAMPANINI (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 500807/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 732728/21
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, ANA PAULA SABETZKI BOEING), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA, ZENON SILVA NETO

CONSULTA

Processo: 276250/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 221510/10
Entidade: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: FLADEMIR BORELLI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA (Procurador(es): JOAO MORAIS DO BONFIM), PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): JOAO MORAIS DO BONFIM)

Processo: 16854/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS SANTA RITA DE QUERENCIA LTDA, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 327136/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA

Processo: 497527/18 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, EVA MARCANSSONI ROCHI, JOAO SCHEFER DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VALDIVINO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 675546/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIMÁQUINAS - ADAO FAUSTINO EPP (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), CELSO FERNANDO GOES, JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 709610/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, DIOGENES NOGUEIRA VIGNOLI, HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561690/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 56252/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 787595/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, MARCOS FIORAVANTI, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 693853/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, ELISANGELA BARP, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 140999/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, NATASHA GHASSAN ABDOU, RAFAELLA NOGUEIRA FERRARES), DENISE APARECIDA DA SILVA VALASKI, EMERSON GIL TREMEA (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, NATASHA GHASSAN ABDOU), FABIANO RAUPP LUIZ, HELIO NASCIMENTO (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, NATASHA GHASSAN ABDOU, RAFAELLA NOGUEIRA FERRARES), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 395914/20 Adiado para análise de voto divergente desde 01/08/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664170/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL,

MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 143866/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 302468/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

CONSULTA

Processo: 682020/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Processo: 715610/21
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 755213/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 380477/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 01/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 848604/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAUMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 262906/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192417/22
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 205616/22
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Processo: 283579/22
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 201781/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 487487/19
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA

Processo: 452016/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 473390/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 467168/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 168087/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSANOVA
Interessado: EDUARDO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA (Procurador(es): JEAN PAULO BITTENCOURT MONTEIRO, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA, JONATAS THANS DE OLIVEIRA), MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE BALSANOVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 494990/17
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 572348/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS), JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 690197/21
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANDRE RODRIGUES PEREIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, GENESIS MACHADO & CIA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 165508/07
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JACKS APARECIDO DIAS, JOSEMARI S. DE ARRUDA CAMPOS, NEDSON LUIZ MICHELETI, SILVIO FERNANDES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285458/22
Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 713599/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE

(Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 597818/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 88222/22
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): MARIA JÚLIA GIANNASI), FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO, NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 459266/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 570850/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CLEBER LENZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE CARLOS DIAS NETO, JOSE CARLOS DIAS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSÉ SEVILHA GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 781857/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 194193/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ODILON CUNHA, UBIRATAN BENHUR DE RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286244/19 Adiado para análise de voto divergente desde 01/08/2022
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRÉSOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 560749/21
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDACAO
Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDACAO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 992334/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 719499/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 140015/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 223778/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 50496/14
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA, AGNALDO ROGERIO RODRIGUES),

Processo: 500480/18
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 100957/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL (Procurador(es): Bruno Felipe Santos Silva), ANGELO MOCELIN (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), JOAO CARLOS BARBIERO (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), JOSÉ RIBAMAR KRUGER (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), LILIANA RIBAS TAVARNARO (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), MARCELO MARCOS MARTINS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), PEDRO WOSGRAU FILHO (Procurador(es): Bruno Felipe Santos Silva), WINSTON ANTONIO BASTOS (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, JOSUE CORREA FERNANDES, ALINE FERNANDA MAIA, MAURICIO LUZ), ZELIA MARIA LOPES MAROCHI (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA)

Processo: 711204/19 Adiado para análise de voto divergente desde 01/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 75482/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 442203/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 422761/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/07/2022

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 606650/21 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 60506/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 403828/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 168679/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: DALCI FILIPETTO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, FRANCIEL LUIS BONET, JOSÉ LUIZ SARI, MARISTELA TRES FILIPETTO, MIGUEL JAMUR, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO ROSSI, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Processo: 706935/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 01/08/2022

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELO KULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)

Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 20185/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 10590/19

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 635849/18 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-387536/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1520/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada exclusivamente ao descumprimento de prazos da Agenda de Obrigações. Razoabilidade. Adequação. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Morretes, Sr. Sebastião Brindarolli Junior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2631/22-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 2204/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 652/22-6PC, peça 7). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Constatou-se que o Município de Morretes não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 166/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, por existirem as seguintes pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2022

O gestor argumentou que o Município ainda não está conseguindo cumprir a Agenda de Obrigações, "pois não consegue alimentar os dados captados pelos programas do TCE/PR em decorrência de erro e instabilidade no site conforme enviado pelas demandas de nº 239700 e 241093".

A CGM, por sua vez, destacou:

(...) o art. 6º, parágrafo único, da Portaria nº 380/22 - TCEPR suspendeu os prazos para envio de dados e declarações ao Tribunal com data posterior a 15/05/2022, no entanto, a suspensão não se aplica ao caso em tela, haja vista que os atrasos são referentes ao envio dos dados dos meses de fevereiro e março de 2022 e, nos termos da IN 166/21-TCEPR, os prazos para envio desses meses foi até 31/03/2022 e 30/04/2022, respectivamente, prazos estes prorrogados por meio da Portaria nº 228/22-TCEPR para a data de 02/05/2022.

Pois bem.

O gestor asseverou que não consegue alimentar os dados a serem captados, em decorrência de erro e instabilidade no site deste Tribunal, afirmando que encaminhou duas demandas a respeito.

Em consulta às demandas mencionadas, a CGM verificou que não constam informações sobre eventual resolução do erro relatado pelo jurisdicionado.

Fato é que, nos presentes autos, não há maiores informações a respeito de tais demandas; porém, presume-se a boa-fé na atuação do gestor público, de modo a se considerar pertinente a aplicação do § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A CGM reportou como irregularidade o descumprimento de dois prazos atinentes à Agenda de Obrigações, ressaltando que ambos foram prorrogados por esta Corte para a data de 02/05/2022.

Com efeito, a circunstância de que a municipalidade não está momentaneamente em dia com a Agenda de Obrigações - única inadimplência apontada - pode ser em certa medida relevada.

Percebe-se que os atrasos noticiados são de certo modo recentes, de maneira que, num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, neste momento, entendo por bem afastá-los, dada sua diminuta gravidade, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

Assim, ponderando num critério de sopesamento de valores, não vejo como aplicar em sua fria literalidade o artigo 290[2] do Regimento Interno, sem antes refletir acerca da finalidade a que ele se propõe.

Tal ponderação remete à condição de que o risco de dano reverso aos munícipes, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de valores, afigure-se desproporcional frente à reduzida gravidade da extemporaneidade noticiada nos autos.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Morretes.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Morretes.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades V e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, REALIZADA DE 25 A 28 DE JULHO DE 2022.

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (25/07/2022), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 8, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 2 a 5 de maio de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O **Conselheiro NESTOR BAPTISTA** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 138153/22**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 595/22-GCNB (peça 13), junto a CGM; **325642/21**, Ato de Inativação, conforme Despacho nº 620/22-GCNB (peça 29), junto a CAGE, assim como o deferimento da **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** do Processo nº **185034/21**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 619/22-GCNB (peça 17), junto a CGM. O **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES** comunicou que deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 142016/17**, Ato de Inativação, conforme Despacho nº 629/20 – GCIZL (peça 62), junto à CGM; **9410/21**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 619/22 – GCIZL (peça 23), junto à CGM e **327947/21**, Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 672/22 – GCIZL (peça 18), junto à CGE. O **Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 311815/22**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 336/22 – GACAK (peça 13), junto à CGE e **114109/20**, Ato de Inativação, conforme Despacho nº 328/22-GACAK (peça 24) junto à CGM e a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 167109/10**, Prestação de Contas municipal, conforme Despacho nº 343/22 –GACAK (peça 200), junto à CGM; **321680/21**, Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 371/22-GACAK (peça 17), junto à CGE; **358168/21**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 373/22 – GACAK (peça 17), junto à CGE; **319355/19**, Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 376/22 – GACAK (peça 25), junto à CGE. O **Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO do Processo nº 232451/22**, Revisão de proventos, conforme Despacho nº 93/22 – GATAP (peça 13), junto à CGE. Foi **devolvido** o Processo nº 258640/20, da pauta do Auditor Cláudio

Augusto Kania, pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **juulgados**: Processos nºs: 564230/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 564248/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 197381/19 (Regularidade das contas), 616077/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 620180/17 (Registro com recomendações e determinações), 912377/17 (Registro com determinações), 263586/22 (Deferimento), 146420/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 173788/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 562382/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 771985/14 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 405625/16 (Regularidade das contas), 835612/19 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 403380/20 (Regularidade e Irregularidade com aplicação de multa e recomendação), 145541/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 718330/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 189397/19 (Negativa de registro com determinações), 596573/21 (Registro com determinação de instauração Consulta para 2 esclarecimentos), 158835/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 183503/21 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 233128/21 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações e determinações), da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 740824/20 (Regularidade das contas com ressalvas), 94273/22 (Regularidade das contas), 94290/22 (Regularidade das contas), 94346/22 (Regularidade das contas), 723990/21 (Regularidade das contas), 138439/22 (Regularidade das contas), 89790/19 (Registro), 603072/17 (Registro), 349641/18 (Registro), 418309/18 (Registro), 511051/19 (Negativa de registro), 345171/21 (Registro), 111727/22 (Não Conhecimento), 814650/17 (Registro), 258640/20* (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 144188/22 (Regular), 158464/22 (Regular), 171940/22 (Regular), 176462/22 (Regular), 186565/22 (Regular), 193561/22 (Regular), 194177/22 (Regular), 205055/22 (Regular), 207090/22 (Regular), 207511/22 (Regular), 219633/22 (Regular), 220631/22 (Regular), da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**; 740492/20 (Regularidade das contas com ressalvas, 895537/17 (Registro), 849772/17 (Registro), 574452/20 (Registro), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº 258640/20* de Prestação de Contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela irregularidade com aplicação de multa e determinação (voto parcialmente vencido), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergindo parcialmente (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram **adiados para análise de voto divergente** os Processos nºs 273100/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 275819/22 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. **Permanecem adiados por pedido** do relator, os Processos nºs 129579/18, 129595/18 e 129641/18, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 656516/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia vinte e oito de julho de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima **Sessão Ordinária Virtual** deste Colegiado, para realização entre os dias oito e onze de agosto de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.*****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 225704/04

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ANA NEOLI DOS SANTOS

INTERESSADO - ANA NEOLI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

PROCURADOR -

DESPACHO - 610/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os documentos carreados pelo Município de Guaraniçu, bem como o contido na Informação 1874/22-CMEX e no Parecer 611/22-3PC (Peças 439 e 442), deverão ser baixadas as pendências tocantes ao Ente em relação à execução de valores perante o Sr. José Carlos Alves.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

Destaca-se que cabe à Municipalidade (de modo a evitar o óbice à obtenção de certidão liberatória) continuar com o encaminhamento dos dados acerca das execuções judiciais, conforme exposto pela CMEX em suas Informações.

GCFAMG em 9 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 664257/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESSAS, ANTONIO CARLOS TAMAI, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROGERIO ANTONIO DORINI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VALDEMAR PAGLIACI, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 792/22

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento ao item IX, "b", do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18-S2C, para apurar pagamentos, pelo Município de Santa Amélia, aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fernando Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal.

Após instrução inicial[1], foi oportunizado o contraditório aos interessados.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 2279/22[2], na qual opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, consequentemente, pelo encerramento do feito, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte. Isso porque teria decorrido prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos, que remontam ao exercício de 2012, e o despacho[3] que ordenou a citação, datado de 22/01/2021.

Acrescentou que, igualmente, transcorreu prazo superior aos cinco anos estabelecidos pelo Prejulgado nº

º 26 para a instauração de tomada de contas após o término do prazo final de protocolização da prestação de contas municipal.

Além do que, segundo a unidade técnica, quanto a eventual dano ao erário, a pretensão de ressarcimento também seria prescritível, exceto quando fundada na prática de ato de improbidade administrativa doloso, em conformidade com o Tema nº 899 de Repercussão Geral (STF, RE nº 636886/AL).

Alternativamente, manifestou-se pela improcedência da tomada, visto que a documentação acostada aos autos não é suficiente para análise técnica completa, não sendo plausível ou razoável que, passados pelo menos dez anos dos fatos, seja realizada coleta de novas provas, que permitiriam o aperfeiçoamento do exame de eventuais irregularidades.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 579/22-4PC[4], defendeu inexistir previsão legal ou regimental fixando prescrição de pretensão ressarcitória e ressaltou a apresentação de defesa e amplo material documental em relação aos fatos, motivos pelos quais pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para exame de mérito ou, caso se mantenha a assertiva de insuficiência da documentação constante do processo, para especificar quais documentos permitiriam a análise de mérito, oficiando-se o município para que forneça os elementos correspondentes. Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636886/AL, fixou a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Considerando que essa questão motivou a proposta de revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[5], reputo apropriado sobrestar o presente feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno[6], até que seja proferida nova decisão no bojo dos autos de Prejulgado nº 541093/17.

Encaminhe-se o expediente à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[7].

Após, à Diretoria de Protocolo – DP para, em face da procuração conjunta à peça 46, excluir[8] da atuação os procuradores Edgard Rodrigues Rocha Junior, Gabriel Morettini e Castella e Vinicius Daniel Cim como representantes do Senhor Anibal Eumann Messas. Atente-se que, em atenção ao subestabelecimento apresentado à peça 47, o nome da procuradora Amanda Durizzo Oliveira deverá ser mantido na atuação. Por fim, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, onde os autos permanecerão sobrestados.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. Peça 62.

3. Despacho nº 60/21-GCILB (peça 11).

4. Peça 63, replicada à peça 64.

5. Que firmou orientação, com amparo na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no sentido da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

6. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

7. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

8. "A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido." (STF – RHC 127258/DF – 2ª Turma – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – j. 19/05/2015)

PROCESSO N.º: 131821/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ARI ALOÍSIO MALDANER, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, RAFAEL LOBO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 798/22

Encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para ciência da peça 62. Após, retorne para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275100/22

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTECOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, THIAGO DE SOUZA PAPPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROCURADOR/ADVOGADO: AGUSTIN MARTINEZ VINAS, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 809/22

Diante da informação contida na Instrução nº 47/22-7ICE (peça 612) e, considerando o disposto no art. 262, § 5º, do Regimento Interno[1], encaminhe-se o expediente à Diretoria-Geral para as providências necessárias à instrução do feito.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...) § 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 366434/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO DE JESUS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), WESLEI VINICIUS FREITAS
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, MARCELO BERTICELLI RODIO, RENATA ROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 815/22

Retornam os autos com a Instrução nº 3012/22 (peça 105), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opina:

Ante o exposto, dada a natureza do pleito em questão, assim como considerando-se o significativo lapso temporal transcorrido desde a mais recente manifestação da origem, e a fim de possibilitar a esta unidade técnica calcar seu entendimento no princípio da verdade real, com a devida vênica entendemos prudente e necessário que o ente municipal palotinense seja instado a manifestar-se acerca da hodierna destinação do espaço construído no Hospital Municipal Quinto Abrão Delazari com recursos decorrentes do convênio em exame.

1. Instrução nº 125/21-CGM (peça 9).

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Palotina, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 3012/22-CGM (peça 105).

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 818109/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 816/22

Trata-se de Representação oriunda da Controladoria Interna do Município de Pinhão, por meio da qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da gestão municipal, em especial quanto à programação financeira, aos gastos e despesas com pessoal, aos bens patrimoniais e outros.

O expediente originou-se da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/17 da Primeira Câmara[1], referente à prestação de contas do prefeito municipal do exercício de 2015[2].

Por meio do Despacho n.º 2091/17 (peça 09), determinei a remessa dos autos à unidade técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Passados mais de quatro anos, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (Instrução n.º 953/22, peça 11):

Assim, considerando o retorno das despesas de pessoal do Município de Pinhão aos índices permitidos pela LRF, e considerando que o juízo de admissibilidade ainda não foi exercido, opina esta CGM pelo não conhecimento da representação em comento, neste particular.

Por outro lado, no tocante às outras impropriedades contidas nas peças 03/05 os autos, por medida de prudência, esta Unidade se manifesta pela intimação do Município de Pinhão para que se manifeste a respeito, a fim de se aferir se foram elas saneadas.

Em vista do opinativo técnico, determinei a intimação do Município de Pinhão, a fim de que se manifestasse quanto às impropriedades[3] noticiadas nos autos, comprovando se foram sanadas (Despacho n.º 343/22, peça 12).

Os esclarecimentos foram prestados à peça 20.

Em última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não recebimento da demanda, nos termos da Instrução n.º 2519/22 (peça 21).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo não recebimento da Representação, "considerando que o processo permaneceu sem movimentação por vários anos e atualmente a produção de provas está prejudicada." (Parecer n.º 597/22, peça 22).

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Conforme bem destacado na Instrução n.º 953/22 (peça 11):

(...) nenhuma das impropriedades apontadas pelo controlador interno do Município de Pinhão foram efetivamente comprovadas, visto que nas peças 03/05 não foram acostados quaisquer documentos que permitissem minimamente exercer um juízo acerca das alegadas incongruências reportadas pelo órgão de controle interno da entidade. Perceba-se que os únicos documentos juntados aos autos são relatórios oriundos do mencionado órgão, sem a correspondente comprovação acerca da aventadas irregularidades por ele citadas.

Além disso, "o Procurador Geral, Sr. Sergio Luis Hessel Lopes, afirmou que o Município de Pinhão sanou as impropriedades apontadas em 2016 em 2022, que seriam: incongruências na programação financeira, aumento de despesas com pessoal, inexistência de inventário dos bens patrimoniais e submissão ao controle interno de apenas 03 (três) dispensas de licitação, embora tenham ocorrido 53 (cinquenta e três) dispensas em 2016 (peças 03/05)" (peça 21).

Saliente-se que eventuais impropriedades ainda poderão ser verificadas por ocasião da respectiva prestação de contas.

Assim, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[4], §2º, c/c o artigo 32[5], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/17 – S1C: "(...) determinar que seja oficiado ao Controlador Interno do Município de Pinhão, para que apresente Representação perante este Tribunal de Contas, com os devidos fundamentos e documentos, a fim de que se apurem as possíveis irregularidades apontadas em seu Relatório, nos termos do art. 74, IV, e seu § 1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas."

2. Autos n.º 259904/16.

3. Programação financeira, gastos com despesa de pessoal, bens patrimoniais em relação ao inventário, reuniões Conselho de Acompanhamento do Controle Social do FUNDEB, submissão ao controle interno dos processos licitatórios.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 438351/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: JOSE MARIA DE SOUZA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA MENDES DA ROCHA SOUZA, CARLA CRISTINA MOREIRA ARAUJO DE PAIVA, FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA, JORDAN PANIZZI PAGLIARI, JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR, JULIETTE DE MELLO MARCIANO, LIVIA MACHADO GAMA, MARIA CAROLINA MAGELLA PEREIRA, NATALIA SANTOS PINTO, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO, PALOMA FREITAS DA SILVA, PRISCILA GALVÊS OERTEL, ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 817/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 05/2022 do Município de Cianorte, com vistas à "Contratação de empresa, em regime de concessão onerosa, para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos e suporte para a fiscalização por parte da Prefeitura Municipal, nas vias e logradouros públicos do Município de Cianorte/PR".

A abertura do certame estava prevista para o dia 08/08/2022.

Em síntese, aponta o representante as seguintes irregularidades no edital: (i) o item 11.1.25 do edital prevê que a concessão não comporta devolução de valores, porém, o artigo 25 da Lei n.º 8987/95 estabelece que "o contrato deve identificar claramente quais são os bens reversíveis, tanto aqueles de propriedade do Poder Concedente, que devem ser devolvidos, quanto aqueles de propriedade do concessionário, que devem ser transferidos ao Poder Concedente"; (ii) o valor do contrato é omissis no edital, o qual "deve ser calculado com base no total dos investimentos, correspondente aos valores apresentados na planilha orçamentária"; e (iii) ausência das seguintes cláusulas na minuta do contrato: critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; e critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso.

Diante disso, requer:

A) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se a Secretaria pertinente a imediata suspensão do Edital de concorrência, até que o TCEPR delibere sobre o mérito desta Representação.

B) Sejam citados, para, querendo, apresentarem razões de justificativas e manifestação sobre as irregularidades no Instrumento Convocatório.

C) Ao final, ouvidas as partes e realizada a regular instrução, desde já, se pleiteia celeridade, para que possa ser útil a presente representação, requer-se seja assinalado prazo a Secretaria para a confecção de novo edital.

D) Por fim, seja julgada procedente a representação, para que o Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022, Processo 192/2022, do município de Cianorte/PR, seja anulado e readequado.

Em face do mesmo edital foi protocolado o processo de Representação da Lei 8.666/93 n.º 442057/22 pela empresa PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., o qual se encontra apensado ao presente.

Por meio do Despacho n.º 781/22 (peça 07), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 10 e 13/16, comunicando a suspensão do certame.

É o relatório.

Segundo informado pelo Secretário Municipal de Administração, a Concorrência Pública n.º 05/2022 do Município de Cianorte foi suspensa. Em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade, constata-se o seguinte aviso:

MUNICÍPIO DE CIANORTE
Aviso de Suspensão de Licitação - Concorrência nº 05/2022

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público, para conhecimento a quem interessar possa, que com autorização do Exmo. Sr. Prefeito, e de acordo com a legislação em vigor, a **SUSPENSÃO** da sessão referente a **CONCORRÊNCIA**, maior oferta (percentual de repasse), com o seguinte objeto: **Contratação de empresa, em regime de concessão onerosa, para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos e suporte para a fiscalização por parte da Prefeitura Municipal, nas vias e logradouros públicos do Município de Cianorte/PR**. Nova sessão será agendada e devidamente publicada de acordo com o que determina a legislação.

José Maria de Souza
Secretário de Administração Municipal

Logo, a demanda perdeu o objeto, restando, também, prejudicado o pleito cautelar. Assim, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas eventuais ilegalidades no edital. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 399682/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 818/22
Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação e forneça os dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 344233/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: SERGIO LUIS HESSEL LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 819/22
Acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Informação nº 85/22, peça nº 17), remetendo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 175-K, inciso II[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
[...]
II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 572816/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 821/22
Vistos e examinados.
Não havendo outras providências a serem adotadas, declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 679777/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, AMARILDO PASE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LIRIA AMBONATTI, ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MELO COLAÇO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 825/22
Em atenção à solicitação contida na petição de peça 464, autorizo a exclusão dos nomes dos representantes do Sr. José Antonio Pase neste processo.
Decorrido o prazo de resposta ao Ofício 1574/22- DP (peça 466), retorne o expediente a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 435735/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: CELIO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 827/22
Por meio do presente expediente, o Sr. CÉLIO DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, apresentou os seguintes questionamentos:
a) Após a Emenda Constitucional 103/2019 (art. 37, § 13), a readaptação precisa ser regulamentada em legislação municipal (Estatuto dos Servidores Municipais) ou o instituto é autoaplicável independente de previsão em legislação infraconstitucional.
b) Aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é indispensável a manifestação da entidade de previdência (INSS) pela readaptação?
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.
Após, retornem.
Curitiba, 10 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 184163/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANAY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 828/22
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar a inclusão no processo do nome da procuradora do Sr. José Roberto Garibaldi, conforme instrumento de procuração (peça 148) e o acesso aos autos digitais.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -341404/22
ASSUNTO: -CONSULTA
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: -ALEX DE LIMA MEYER, ANICE NAGIB GAZZAOU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR: -
DESPACHO: -690/22
Primeiramente, encaminho os autos à Escola de Gestão Pública para que informe quanto à atual situação dos termos do Acórdão nº 6453/14-TP proferido no processo de Consulta nº 465759/13, ou seja, se o entendimento fixado na ocasião encontra-se em plena vigência, sofreu alterações posteriores ou foi superado por outras decisões.
Com a informação, retornem conclusos.
Curitiba, 21 de julho de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -625441/21
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: -
DESPACHO: -722/22
Por meio da Informação nº 172/22 a Diretoria Jurídica dá conta de que foi proferido julgamento de improcedência nos autos de Mandado de Segurança nº 0061279-34.2021.8.16.0000 e, consequentemente, revogada a medida liminar que inicialmente havia suspenso os efeitos dos Acórdãos nos 3952/20 e 1433/21 deste Tribunal proferidos na Representação nº 479812/18.
Desse modo, segue inicialmente o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova juntada de cópias da Informação nº 172/22-DIJUR e do presente Despacho nos autos de Representação nº 479812/18.
Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual fica autorizada a adotar as seguintes medidas:

a) reativação dos registros, negativas ou restrições existentes em seu sistema em nome de Noroeste Medicamentos LTDA decorrentes dos referidos acórdãos, bem como dos respectivos atos executivos;
b) expedição de ofício ao Município de Paranavaí para que adote as providências necessárias à retomada de eventuais ações de execução que tenham como fundamento os títulos formados a partir dos acórdãos referidos.
Finalmente, retornem os autos à DIJUR para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.
Curitiba, 29 de julho de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-395431/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-725/22
Ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do Acórdão nº 3363/18-1C proferido nos autos nº 645121/12.
Curitiba, 29 de julho de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344144/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VITORINO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO:-764/22

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Yamadiesel Comercio de Máquinas – EIRELI diante de ato atribuído ao senhor Pregoeiro do Município de Vitorino na condução do Pregão Eletrônico nº 26/2022 lançado pela referida municipalidade e destinado à aquisição de máquina escavadeira hidráulica sobre esteira, conforme proposta 021589/2020 convênio 907579/2020 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme descrito no Anexo 1 - Termo de Referência do Edital.

Narra a representante que ficou classificada em segundo lugar, mas após interposição de recurso administrativo pela concorrente Venezuela Equipamentos Sul Comércio LTDA acabou sendo desclassificada pela administração contratante, ao argumento de que o maquinário ofertado não contempla o sistema de monitoramento/gerenciamento via satélite como item original do equipamento.

Aduz que referida decisão é ilegal, considerando que sua escavadeira possui sistema de monitoramento instalado e homologado pelo fabricante XCMG e que não existe fundamento para que o item não possa ser opcional/adicional de fábrica.

Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do certame na fase em que se encontra e ao final o julgamento de procedência da representação, com anulação do ato do senhor Pregoeiro e consequente classificação de sua proposta.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares por parte do município, os quais foram prestados à peça nº 23.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação das leis de Licitações e do Pregão por parte da administração municipal a ponto de macular o certame nº 26/2022.

As informações trazidas pela parte representada bem explicam as razões de não poder ser aceita a proposta da participante Yamadiesel. Destaco os seguintes trechos:

Constou no Edital de abertura do certame que o objeto do procedimento seria a "AQUISIÇÃO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRA, CONFORME PROPOSTA 021589/2020 CONVÊNIO 907579/2020 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO."

A proposta apresentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento destinou recurso para que o Município de Vitorino realizasse a aquisição do seguinte bem: "Escavadeira Hidráulica sobre esteiras, nova (zero hora), ano/modelo corrente, fabricação nacional, contendo as seguintes características: Motor diesel de, no mínimo, quatro cilindros, turbo alimentado, com potência mínima de 98 hp; MAR-1 (normas de níveis de emissão de poluentes vigentes no Brasil), peso operacional mínimo de 17.000 kg e peso máximo 19.000 kg, braço de no mínimo 2,25 metros e lança de no mínimo de 5,1 metros, capacidade da concha de no mínimo 0,85m3, com carro longo de no mínimo sete roletes inferiores e dois superiores, sapatas de no mínimo 700 mm, largura de transporte máximo de 2,70 metros, com cabine fechada com ar condicionado, faróis de trabalho dianteiro, no mínimo 02 espelhos retrovisores externos, sistema de monitoramento/gerenciamento via satélite standart do fabricante, cabine com assento suspensão de vários ajustes, com encosto reclinável. Todos os itens devem ser padrão de fábrica - Marca e modelo do equipamento. Garantia de 12 meses"

A descrição do referido objeto realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi reproduzida ipsis litteris no Termo de Referência que serviu de base para a abertura do processo licitatório.

No edital de abertura do certame, constou que o objeto licitado deveria ter essas características, ou seja, um Escavadeira Hidráulica sobre esteiras, que contivesse entre outros acessórios um sistema de monitoramento/gerenciamento via satélite standart do fabricante. Constou que todos itens deveriam ser padrão de fábrica - Marca e modelo do equipamento.

[...]
A empresa YAMADIESEL apresentou a proposta para fornecer uma Escavadeira Hidráulica que não contemplava o sistema de monitoramento via satélite como item original do equipamento.

A proposta/catálogo apresentada pela referida empresa, o sistema de monitoramento/gerenciamento via satélite nem mesmo constava como opcional no catálogo do fabricante.

Em consulta ao site oficial da marca XCMG no Brasil endereço eletrônico: XCMG - XE180BR (xcmg-america.com), no dia 01/06/2022, em busca ao catálogo da referida máquina, o mesmo não apresenta, nem como opcional o item solicitado no presente Edital, considerando que o presente catálogo consultado conta com versão atualizada de maio de 2022.

Isso sugeriu que o sistema que será entregue pela empresa será adaptado no equipamento e não como item original de fábrica.

Assim, a proposta apresentada pela empresa estava em desacordo do com os dispositivos e exigências do edital de abertura do certame, pois não se trata de um acessório original de fábrica.

[...]
Em relação à solicitada justificativa técnica para a exigência de uma Escavadeira Hidráulica sobre esteiras com sistema de monitoramento original e padrão de fábrica, esclarece o seguinte.

O sistema de monitoramento/gerenciamento via satélite tem como função principal disponibilizar informações precisas do maquinário que vão ajudar na gestão de frotas, como consumo de combustível, nível dos fluidos, gestão dos códigos de falhas, desgaste das peças, aplicação operacional do equipamento, controle de hábitos dos operadores, identificação rápida de situações de risco e paradas para manutenção.

Essas informações são disponibilizadas pela leitura dos dados da rede CAN (Controller Area Network) do equipamento, por meio da telemetria digital, onde junto com os sensores enviam informações para o computador de bordo, possibilitando monitorar o que está acontecendo com o equipamento em tempo real.

Através disto é possível fazer um diagnóstico das condições do equipamento, como as condições do motor, consumo de combustível, temperatura, nível de óleo e outros fluidos, funcionamento do sistema, tensão da bateria, códigos de falhas, RPM, tempo de máquina ociosa, entre outros.

Além disso, essas e outras informações geradas são bastante úteis, pois é possível identificar a qualidade do funcionamento de uma peça e organizar o orçamento com antecedência para a compra de uma nova, ou mesmo acionar a manutenção. Assim, previne-se manutenções desnecessárias, o que é bastante vantajoso para a operação, bem como na economia.

Com isso pode-se propor cinco vantagens em se ter disponível o sistema de monitoramento/gerenciamento via satélite em um equipamento, são eles: Rastreamento, Monitoramento das condições, notificações de falhas, aumento na produtividade e Redução de custos operacionais.

[...]
No caso em específico a exigência de um equipamento de monitoramento original, tem a mesma motivação e fundamento. O sistema de monitoramento original de fábrica é garantido e certificado pela fabricante da máquina, tanto na questão de compatibilidade, quanto na questão de confiabilidade das informações fornecidas pelo sistema.

Além disso, a questão da manutenção e da garantia do sistema, já que trata de acessório original de fábrica, são certificadas pela fabricante da marca, cuja garantia acompanha a do produto principal.

Por fim, a fabricante oferece cursos, treinamentos, assistência técnica garantida pela própria fabricante da máquina.

[...]
Neste sentido, dada a importância do sistema para o controle e funcionamento do equipamento, não há como aceitar um equipamento adaptado ao produto, sem qualquer garantia ou certificação do fabricante.

Em vista dos possíveis problemas que possam vir a ocorrer, ausência de manutenção, assistência técnica, substituição ou reparo desse equipamento pelo fornecedor do bem principal, o que poderá inviabilizar seu uso, é que se recomenda seguir a exigência do edital para a contratação de equipamentos originais de fábrica.

O sistema de monitoramento é algo complexo, que está ligado via sistema à todo o equipamento, controlando todo o funcionamento da máquina. Não é algo extrínseco, como por exemplo um pneu, que se não for original, não interferirá em nada no funcionamento do equipamento.

Revela-se, portanto, perfeitamente razoável e justificada a escolha administrativa pelo sistema original de fábrica, além de o equipamento produzido pela empresa XCMG não atender às especificações do instrumento convocatório, de modo que razão não assiste à petição, inexistindo mácula no ato impugnado.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-830679/16
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-767/22

Autorizo a retomada da execução e restabelecimento da sanção de restituição de valores imputada à senhora Maria Aparecida Domingues relativamente ao processo nº 161740/07, conforme Informação nº 2272/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 4 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-318259/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, HENRIQUE DOMINGUES

PROCURADOR:-JULIA MUNHOZ RIBEIRO, WILIAN DA SILVA DE SOUZA

DESPACHO:-768/22

I - Versa o processo sobre Representação formulada pelo senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cidade Gaúcha diante de ato atribuído ao senhor Prefeito daquele município em razão de atrasos no repasse mensal àquela Casa de valores referentes ao duodécimo.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao senhor Prefeito, os quais foram prestados às peças nºs 11-18.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade ou ilegalidade pelo Poder Executivo de Cidade Gaúcha ao ponto de justificar a abertura de representação perante este Tribunal de Contas.

Nas informações trazidas ao processo a parte representada reconheceu que houve atrasos mas bem explicou as razões pelas quais ocorreram, sendo que não foram significativos, além de ter externado o compromisso peremptório de realizar o repasse dos duodécimos vindouros com estrita pontualidade. Destaco os seguintes trechos:

...c) depois de conhecido o conteúdo da representação, houvera, por iniciativa do Gabinete do Prefeito Municipal representado, Henrique Domingues, realizada pesquisa sistemática em termos dos repasses dos duodécimos, ao que resultou concluído que houveram, sim, alguns repasses atrasados pela Secretaria Municipal de Finanças; d) empôs a constatação da realização de repasses a destempo (para além do dia 20), o Secretário Municipal resultou admoestado verbalmente sob a prática, ao que resultou esclarecido que estes se deveram por razões de feriados e finais de semana, máxime de que, no passado, nas gestões executivas anteriores também houveram atrasos nos repasses dos duodécimos.

II. b. Dos atrasos nos repasses dos duodécimos constatados "sponte sua" pelo Prefeito Municipal junto à Secretaria Municipal de Finanças. Das delongas ocorridas em finais de semana durante o exercício do corrente mandato executivo. Quadriênio 2.021/2.024. Da inexpressividade dos atrasos. Parco espaço temporal entre os atrasos. Máximo três dias.

Nesse espaço, como corrente, tem-se por conveniente trazer à cognição de Vossa Excelência a relação completa dos meses que, segundo os sistemáticos extratos bancários em anexo (cf. cópias reprográficas anexas), testificam a realização de parcos atrasos nos repasses dos duodécimos até o dia vinte (20) de cada mês à Câmara Municipal de Vereadores, Vereador Antônio Rodrigues de Sousa, mormente que alguns dos atrasos engendrados se escudaram em causa justa (v.g., final de semana).

Com efeito, anota-se que, empôs percuente exame, e fechando o ângulo visual da pesquisa para o mandato do representado (Henrique Domingues), resultou possível dessumir que nos meses de abril, maio, julho, agosto e novembro, todos do ano calendário 2.021, de fato, houveram atrasos nos repasses dos indigitados duodécimos. Atrasos, esses, que, de novo, segundo o responsável fático por suas realizações (Secretário Municipal Angelito Ciriaco) um deles ocorrera a destempo por razões envolvendo final de semana. Para tanto se observar, afeta-se, in foco, o mês de novembro de 2.021, donde o dia 20 do respectivo mês, traduziu sábado (portanto, dia não útil). Se não, acompanhe-se:

[...]

Fora de dúvida, portanto, que o repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2.021, se dera em data de vinte e dois (22), porquanto o dia 20 do aludido mês, conforme exigido pela legislação de rigor (CRFB, art. 168), coincidiu com um sábado, portanto, dia não útil, a despeito do calendário gregoriano. Dai, então, somente ter havido a competente compensação financeira em proveito do parlamento em data de 22 de novembro, isto é, no dia útil próximo.

No que concerne aos outros meses, ou seja, aos atrasos ocorridos nos meses de abril, maio, julho e agosto, todos do ano 2.021, tem-se por conveniente a anotação de que as delongas se deram por diminuto e inexpressivo espaço temporal. É que, consoante a farta documentação adunada com este expediente defensivo, tem-se, à toda evidência, que: a) no mês de abril, o repasse ocorrera em data de 23, portanto, há três (3) dias de distância da baliza temporal constitucional (20); b) no mês de maio, o repasse ocorrera em data de 21, ou seja, há um (1) dia de distância da data limite constitucional (20); c) no mês de julho, igualmente, o repasse ocorrera em data de 21, isto é, há um (1) dia de distância da data limite constitucional (20); d) por último, no mês de agosto, o repasse ocorrera em data de 23, qual seja, há três (3) dias de distância da data limite constitucional (20).

Com efeito, tem-se que, consoante o panorama supra, os atrasos havidos no ano de 2.021 se traduziram inexpressivos em termos de delonga prazal, justamente porque, no máximo, revelaram um espaço de três (3) dias de atraso, malgrado o mandamento constitucional direcionado a data peremptória do dia 20 de cada mês (CRFB, art. 168). Quadro, esse, a atrair o que disposto no art. 20, cabeça, da LINDB, donde se pode extrair a regra de segurança administrativa, segundo a qual "[...] nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

No caso, então, tem-se que, muito embora a data fatal fosse o dia 20 de cada um dos meses do ano de 2.021, os atrasos ocorridos não se deram por modo deliberado, tampouco com o designio de causar prejuízos e/ou embaraçar o regular funcionamento do parlamento municipal. Em palavras outras, então, se deve em reverência as regras da segurança administrativa (LINDB, art. 20), da razoabilidade e proporcionalidade, tomar-se em conta o fato de que os atrasos ocorridos plainaram em curto espaço de tempo (máximo, três dias), de modo a não constituir irregularidade de natureza grave - reprochável da maneira mais enérgica pelo sistema controlador deste e. Tribunal.

Direcionando, agora, o ângulo visual da pesquisa para os atrasos havidos no corrente ano de 2.022, tem-se, conclusivamente, que, nos meses de março, abril, maio e junho, de 2.022, houveram, também, atrasos nos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal de Vereadores. Para tanto concluir, basta ter presente que: a) no mês de março de 2.022, o repasse ocorrera em data de 21, portanto, há um (1) dia de distância da baliza temporal constitucional (20); b) no mês de abril de 2.022, o repasse ocorrera em data de 22, qual seja, há exatos dois (2) dias de distância da data máxima constitucional (20); c) no mês de maio de 2.022, o repasse ocorrera em data de 23, isto é, há três (3) dias de distância da data limite constitucional (20); d) por final, no mês de junho de 2.022, por modo semelhante, o repasse ocorrera em data de 23, isto é, há três (3) dias de distância da data limite constitucional (20).

Convém ter presente, aqui, também, semelhantemente ao que ocorrido no mês de novembro de 2.021, que no mês de março de 2.022 o pagamento fora feito no dia 21, porque o dia 20, a despeito do calendário nacional, se tinha presente dia não útil. É que o dia 20 do mês de março traduzira um domingo. Se não, confira-se: [...]

No que pertine, de novo, aos demais atrasos, tem-se, de novo, à guisa de peroração defensiva, que estes: a) se deveram a um lapso funcional cometido pela Secretaria Municipal de Finanças; b) que os atrasos não levaram mais que três (3) dias, de modo a não implicar em prejuízos significativos ao desenvolvimento dos trabalhos do parlamento municipal; c) não foram praticados por modo deliberado (isto é, com dolo genérico) pelo representado, então Prefeito Municipal, Henrique Domingues, não traduzindo senão irregularidade de categoria simples.

II.h. Da correção automática dos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal de Vereadores. Da função pedagógica da representação recém formalizada. Do compromisso pessoal de boas práticas.

É de se afirmar, com todo vigor, na sequência, que, em que pese o presente expediente processual de representação perante esta eg. Corte de Contas, encontre-se em estágio embrionário "inaugural", deve-se ter ocorrente que o representado, Henrique Domingues, presente a regra vazada no bojo do art. 168, da Constituição Federal, independente do resultado do controle externo, assumi para todos os efeitos compromisso processual de não permitir seja mais nenhum repasse de duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores, Vereador Antônio Rodrigues de Souza, perpetrado para além do prazo standard (do dia vinte de cada mês).

Para demonstrar, neste particular, a legitimidade do que prometido pelo representado, Henrique Domingues, destaque-se, por oportuno, o repasse efetivado no fluente mês de julho (7/2.022) em favor do Parlamento Municipal. Repasse, esse, que, a lume do competente comprovante, ocorrera pessoalmente em data de 15/7/2.022. Se não, confira-se: (...)

Tudo isso considerado, fica pelo representado, Henrique Domingues, posicionado compromisso formal de a partir da atual competência (julho/2.022) realizar, por modo ortodoxo, impreterível e peremptório todos os repasses de duodécimos em favor do poder legislativo municipal até o dia vinte (20) de cada mês.

Os comprovantes dos repasses e as respectivas datas na conta bancária da Câmara Municipal desde 07/2017 até 07/2022 foram todos juntados nas peças nº 13 a 18.

Portanto, não há justa causa para o prosseguimento do feito.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-650904/14

ORIGEM:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-860/22

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em fase de execução das sanções aplicadas pelo Acórdão nº 1800/21 – Segunda Câmara (peça 110), dentre as quais releva para a presente análise a restituição de valores imposta no item IV da mencionada decisão, [1] objeto da Certidão de Débito nº 925/21 (peça 123).

Conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 2101/22 (peça 155), após prorrogações anteriores, o prazo para o Município juntar o parcelamento com quitação da 1ª parcela, a quitação integral do débito, ou o ajuizamento de execução fiscal, em conformidade com a Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, se encerrou em 05/08/2022.

Por meio da petição de peças 158 e 159, o Município de Rio Branco do Sul, reiterando os termos da petição de peças 149 a 154, requereu a baixa da pendência anotada nestes autos, ou, alternativamente, a prorrogação do prazo para a complementação de esclarecimentos no presente processo, salientando que "tão logo a certidão de débito seja analisada e apreciada pelo Poder Legislativo Municipal, em sendo aprovada, o Município procederá ao ajuizamento da execução fiscal". Vieram os autos.

2. Deixo de acolher os pedidos formulados, tendo em vista que o ajuizamento da Execução Fiscal independe de prévia apreciação do Acórdão deste Tribunal pelo Poder Legislativo Municipal.

Depreende-se da petição de peças 149 a 154 que o Município de Rio Branco do Sul, em que pese haja comprovado a notificação extrajudicial do Devedor, submeteu a Certidão de Débito nº 925/21 e o Acórdão nº 1800/21 – Segunda Câmara à apreciação do Poder Legislativo, por entender que "para o ajuizamento da execução fiscal, é necessária a prévia apreciação da certidão de débito pelo Poder Legislativo Municipal, cf. art. 31 da CF/88, para não incorrerem no mesmo resultado que causou a extinção a cobrança da dívida oriunda dos autos 110590/01 – TCE/PR – em que o Tribunal de Justiça do Paraná extinguiu a cobrança pela ausência do requisito de validade da certidão de débito, nos termos da r. norma constitucional."

Informou, ainda, que, embora encaminhados em 15/03/2022, com reiteração em 12/07/2022, os mencionados documentos se encontram em análise pela Procuradoria do Poder Legislativo para orientação sobre o procedimento a ser adotado, ante a ausência de previsão regimental para a deliberação sobre a referida restituição de valores.

Em que pese o alegado, observo que a decisão da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que extinguiu a cobrança da dívida oriunda dos Autos de Prestação de Contas Municipal nº 110590/01, além de inaplicável ao caso em análise, se encontra superada pela jurisprudência mais recente do Órgão Especial daquele mesmo Tribunal.

Releva notar, inicialmente, que a referida decisão (disponibilizada na peça 531 da citada Prestação de Contas Municipal), que considerou que a pendência de apreciação do Parecer Prévio deste Tribunal pela Câmara Municipal seria condição suspensiva da exigibilidade do título de crédito executado, [2] foi emitida pela Quarta Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento nº 868104-9 e data de 14/03/2013. No entanto, o atual posicionamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é pela limitação da competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos Municipais, mantendo absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento de seus atos de gestão e, conseqüentemente, para a aplicação das penalidades de multa e de ressarcimento ao erário.

Por brevidade, reporto-me aos comentários contidos na fundamentação do Acórdão nº 536/21 – Segunda Câmara, a respeito de decisão emitida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na sessão de 16/11/2020, por unanimidade de votos, no julgamento do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, em que foi retratada a evolução no entendimento do Tribunal:

Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que “o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”.

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROSION NA “RATIO DECIDENDI” NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nsº 729.744[12] e 848.826[13] apontam para um interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões ulteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excetuar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nsº 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - “força gravitacional” na linguagem de Dworkin - a adoção da “ratio decidendi” (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantém absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e cotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação.

Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

Outrossim, nos presentes autos, não bastasse a submissão à apreciação da Câmara Municipal se encontrar embasada em entendimento jurisprudencial já superado, a decisão invocada pelo Município de Rio Branco do Sul sequer seria aplicável ao caso em exame sob a ótica do próprio entendimento nela contido, tendo em vista que, diversamente da situação nela apreciada, as sanções ora em execução não decorrem de Parecer Prévio proferido em Prestação de Contas de Prefeito Municipal, e sim de um Acórdão emitido em sede de Tomada de Contas Extraordinária da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, na qual, evidentemente, não foram apreciadas contas de governo, e sim tomadas de contas de gestão, que não estão sujeitas, portanto, à emissão de Parecer Prévio ou à apreciação pelo Poder Legislativo, de que trata o art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

3. Sem prejuízo do indeferimento da baixa de pendência e da prorrogação de prazo requeridas, levando em conta o empenho que vem sendo demonstrado pelo Município de Rio Branco do Sul no saneamento de suas diversas pendências na execução das decisões deste Tribunal, entendo pertinente a abertura de um novo prazo, de 15 (quinze) dias, sem impedimento de emissão de certidão liberatória decorrente da pendência em tela, a fim de oportunizar a comprovação, nestes autos, do imediato ajuizamento da Execução Fiscal, em conformidade com os arts. 29 e seguintes da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal.

4. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções, para registro do novo prazo ora concedido, e, após, à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Rio Branco do Sul, a Prefeita Municipal, Sra. Karime Fayad, e o Procurador-Geral, Sr. Alfredo Borges Moreno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o imediato ajuizamento da Execução Fiscal, em conformidade com os arts. 29 e seguintes da Resolução nº 70/2019, deste Tribunal de Contas.

5. Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. IV - condenar o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à restituição ao Tesouro Municipal dos valores repassados à EMPROSUL no exercício financeiro de 2013, no total de R\$ 285.091,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos), conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

2. Como se depreende das passagens a seguir transcritas:

“Dessa determinação não dissentiu o Tribunal de Contas no caso dos autos, pois efetivamente apreciou a prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2000, emitindo parecer em que opina pela sua desaprovação, apontando, conseqüentemente, o valor a ser restituído ao erário público, o que foi confirmado pela Resolução nº 3739/2002, que ainda submeteu o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, nos termos determinados pelo § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, tudo como se vê do ato copiado à fl. 222-TJ.

Em outras palavras, o Tribunal de Contas agiu exatamente dentro dos limites de sua competência constitucional, não usurpando poderes da Câmara Municipal, o que, por isso, afasta a alegação de inconstitucionalidade da Resolução em exame.

Ocorre que, como mencionado, tal decisão foi submetida à confirmação do Poder Legislativo Municipal, a quem cabia ratificar o parecer prévio do Tribunal de Contas, ou, em última análise, afastá-lo, mas apenas por decisão de 2/3 de seus membros (§ 2º do art. 31, CF). É justamente essa manifestação (julgamento) que não foi feita até o presente momento pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, como comprova a certidão de fls. 163-TJ, assistindo razão, nesta parte, ao Agravante.

(...)

Como essa desaprovação (ou aprovação) ainda não ocorreu, não se pode dizer que a Resolução do Tribunal de Contas tenha perdido a eficácia. Na verdade, prevalece até então e, conseqüentemente, a inscrição do respectivo crédito em dívida ativa deve permanecer hígida, a menos que, repita-se, o parecer do Tribunal de Contas seja afastado pela Câmara Municipal, nos termos do comando constitucional.

Deste modo, o único efeito dessa não apreciação pela Câmara Municipal da Resolução – até o momento – é retirar a “exigibilidade” desse crédito não-tributário inscrito em dívida ativa, pois a eficácia do parecer e resolução que desaprovam as contas está submetida à condição suspensiva, que é o seu não afastamento pelo Poder Legislativo Municipal (mediante o quórum mínimo previsto no § 2º do artigo 31, CF).

(...)

O título apresentado pelo Município exequente (certidão de dívida ativa de fl. 78-TJ) veicula obrigação líquida (pois o débito já está totalmente apurado em detalhado procedimento administrativo) e certa (porque diante do título não há dúvidas a respeito de sua existência), mas ainda não exigível, pois está condicionada a não reprovação da Resolução n.º 3739/2002, exarada pelo Tribunal de Contas (proferida no procedimento n.º 110590/01-TC), pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, tudo nos termos do artigo 31, § 2º da Constituição Federal.

Por isso é que se impõe concluir que, diante da inexigibilidade do crédito expresso na CDA que instruiu a petição inicial do Município de Rio Branco do Sul, nula é a execução fiscal proposta, nos termos do artigo 618, I, do CPC, pelo que deve ser extinta, sem julgamento do mérito.”

PROCESSO Nº:-419420/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-861/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela SELUR-PR, Sindicado das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná, em face do processo licitatório nº 61/2022 - Pregão Eletrônico - do Município de Fazenda Rio Grande, que tem por objeto a “contratação de empresa para realizar prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos”, com o valor máximo global de R\$ 13.550.010,96.

A representante aduz, em síntese, que o edital estaria eivado das seguintes irregularidades: (i) impossibilidade de adoção da modalidade “Pregão” (Lei nº 10.520/02) para a contratação dos serviços em questão, haja vista que seriam “serviços de engenharia” e de alta complexidade; (ii) no item 12.4, relativo à Qualificação Técnica exigida, estaria ausente a “exigência de comprovação do registro da empresa junto aos órgãos competentes, no caso o CREA”, igualmente em razão de os serviços serem de engenharia; (iii) ausência da “exigência de Licença de Operação Ambiental expedida pelo IAT-PR” das licitantes interessadas, diante das disposições da Resolução CONAMA 237/1997 e Lei Estadual nº 12.493/99; e, finalmente, (iv) ausência de fornecimento de planilhas de composição de custos detalhadas.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório em questão até o julgamento final da presente Representação.

Em consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que a data agendada para a abertura dos envelopes é 08/08/2022.[1]

Previamente à deliberação do pedido cautelar, mediante o Despacho nº 817/22 (peça 10), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade.

Devidamente intimado (peça 11), o Município de Fazenda Rio Grande apresentou manifestação (peças 13/15) informando que o edital do Pregão Eletrônico nº 61/2022 foi revogado em 04/08/2022, haja vista que “foi constatada a necessidade de readequação do termo de referência a fim de possibilitar maior clareza quanto aos documentos de habilitação das proponentes, visando dar maior segurança ao Município quanto à capacidade operacional da empresa a ser futuramente contratada.” Informou, ainda, que o novo edital seria publicado ainda no corrente mês.

Vieram os autos.

2. Considerando que a avaliação das circunstâncias justificadoras da revogação do certame se insere no âmbito de discricionariedade da Administração, e foi justificada com o propósito de “dar maior segurança ao Município quanto à capacidade operacional da empresa a ser futuramente contratada”, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fulcro nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da perda de seu objeto decorrente da revogação do certame.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-137/con_licitacoes.faces?mun=gaLkJelLSAopHILTEGQ_Q==

PROCESSO Nº:-441611/22

ORIGEM:-ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

INTERESSADO:-ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-865/22

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir da Solicitação de Atendimento nº 833/2022, apresentado por ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, à Ouvidoria desta Corte de Contas, em que a petionária requereu a “cópia integral do Processo nº 450451/20”, ao argumento de que a empresa Ernst & Young teria sido mencionada em uma das publicações, sendo que o processo consta como sigiloso no site do TCE/PR.

2. De início, informe-se à petionária que no objeto do processo 450451/20 não consta qualquer apuração ou imputação de responsabilidade em relação à empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., sendo que a menção à empresa no Despacho nº 663/22, de 04/6/22, refere-se, meramente, ao deferimento de pedido de juntada de documento relativo a “relatório de asseguarção elaborado pela Ernst & Young Auditores Independentes (“EY”) em 03.05.2022 acerca dos fatos”, requerido por uma das partes responsáveis.

Outrossim, reitere-se que o sigilo de acesso ao processo 450451/20 foi deferido em razão de o “objeto da presente apuração abranger dados e informações sensíveis relativos à atividade comercial da empresa pública interessada, cuja divulgação irrestrita pode, ainda que numa análise inicial, não exauriente, prejudicar sua competitividade em face de outros agentes econômicos, de que trata o art. 5º, §2º do Decreto nº 7.724/20123, que regulamentou o art. 22 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e prevê restrição à divulgação de informações”, com a consequente adoção de todas as medidas de sigilo previstas nos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, §§ 2º e 4º da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017.

Nesse contexto, dado o caráter sigiloso do processo e considerando que a petionária não consta como investigada ou responsável na Matriz de Responsabilidades apresentada junto ao processo 450451/20, e tampouco foi relacionada pela Inspeção competente, ou por qualquer das partes, como eventual terceira interessada, o deferimento do pedido estaria condicionado à demonstração de interesse jurídico nos autos, nos termos do art. 482[1] do Regimento Interno c/c as disposições gerais da Instrução Normativa nº 82/2012, que regulamenta o sigilo processual no âmbito deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, caso pretenda manter o pedido de acesso à íntegra dos autos, a petionária deverá comprovar, de modo fundamentado, o interesse jurídico legítimo para o levantamento do sigilo e deferimento do acesso em seu favor, nos termos dos dispositivos acima citados, bem como deverá indicar e identificar as pessoas físicas que ficarão responsáveis pelo acesso aos autos e resguardo do sigilo das informações sensíveis em questão.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que remeta cópia da presente decisão à petionária através do e-mail indicado na Solicitação de Atendimento nº 833/2022 (monica.rodrigues@br.ey.com).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº:-731780/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ISOLETE VICENTIN CORREA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FAREH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-874/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paranaguá, na petição de peça 82, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº:-399640/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-875/22

1. Em atendimento ao contido na Informação retro, da Diretoria Geral, autorizo o desentranhamento da Informação nº 62/22 (peça 13).
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 368, do Regimento Interno.
 3. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão nº 1368/22-STP (peça 11).
 4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2022.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-420670/12
ENTIDADE:-UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-CLEBER BROIETTI, GLAUCIUS ANDRE FRANCA,
ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA E VANDERLEY
CERANTO
DESPACHO 467/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2022.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº.-700957/17 - TC
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO Nº.-11/22

1. Trata-se de Pedido de Rescisão em face do Acórdão nº 2730/17 - SC1 proferido nos autos do Processo nº 637634/14, encaminhado a esta Corregedoria-Geral por intermédio do Despacho nº 149/21 - GCAML (peça 31).

Segundo o mencionado despacho, foi exarado o Acórdão nº 2216/18 - TP no presente processo, o qual reconheceu a procedência da demanda, determinando a reforma do Acórdão nº 2730/17 - SC1, considerando como corretos os cálculos formulados pela PARANAPREVIDÊNCIA acerca da transferência do servidor militar ANTONIO CARLOS COROLO à reserva remunerada.

Prosegue declarando que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 18/09/2018, sendo que na mesma data os autos foram encaminhados ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para inclusão de Declaração de Voto, retornando à Secretaria somente em 18/12/2020.

Explica que, paralelamente ao pedido rescisório, a PARANAPREVIDÊNCIA, em cumprimento ao Acórdão n.º 2730/17 - SC1 editou a Resolução n.º 11057, alterando os proventos de inativação para R\$ 5.846,31.

Ademais, considerando que este novo ato aposentatório recebeu manifestações favoráveis das unidades desta Corte, inclusive, em Decisão Definitiva Monocrática, emitida por este Corregedor-Geral, o eminente relator concluiu que "resta evidente que a marcha processual destes autos pode ter acarretado prejuízos à parte autora, uma vez que a decisão que reviu Acórdão anterior desta Casa, não produziu seu necessário efeito, interim em que se deu cumprimento a outro ato, cuja materialidade já havia sido revista e, ao que tudo indica, minorando valores de proventos."

O processo foi encaminhado a este Corregedor-Geral para registro e adoção das providências pertinentes, considerando o disposto no art. 24, IX e X, do RITCE-PR.

É o relatório.

2. Compulsados os autos, verifico que o processo originário (Ato de Inativação nº 637634/14) trata de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, Sr. Antônio Carlos Corolo, na Patente de 2º Sargento, com proventos proporcionais ao tempo de serviço público.

A PARANAPREVIDÊNCIA procedeu o cálculo dos proventos levando em consideração apenas o tempo de serviço público, nos termos do que dispõe a legislação da Polícia Militar, precisamente o art. 157, §4º, III, da Lei-PR nº 1943/54.

Assim, considerando a Certidão de Tempo de Serviço da Polícia Militar, que atestou 25 anos de serviço à Corporação, o pagamento dos proventos correspondeu a fração de 25/30 avos.

Na ocasião não foram considerados 5 anos de tempo de contribuição à Iniciativa Privada, na condição de celetista.

Nesse passo, os proventos eram de R\$ 4.400,68 por conta da Resolução nº 12696/2014, de 13/05/2014 (peça 10 do processo nº 637634/14).

O Acórdão nº 2730/17 - SC1 (processo de Ato de Inativação nº 637634/14) negou registro em razão da ausência de cômputo do tempo prestado ao regime geral de previdência social. Determinou à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à PARANAPREVIDÊNCIA que adotassem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei Estadual nº 7.634/82.

Foi emitida a Resolução nº 11057 (fl. 3/peça 69), de 22/09/2017, pela PARANAPREVIDÊNCIA, a qual procedeu a revisão dos proventos em cumprimento ao Acórdão nº 2730/2017 - SC1.

Neste interim, foi protocolado Pedido de Rescisão (processo nº 700957/17) pela PARANAPREVIDÊNCIA em 28/09/2017 em face do Acórdão nº 2730/17 - SC1.

Diante do exarado acórdão rescindendo nº 2216/18 - STP, de 16/08/2018, houve determinação para o registro nesta Corte do ato de concessão Resolução nº 12696/2014, cujos proventos eram de R\$ 4.400,68.

O Acórdão rescindendo transitou em julgado em 18/09/2018, havendo inclusão de Declaração de Voto apenas em 18/12/2020.

Paralelamente, houve a lavratura da Decisão Definitiva Monocrática 56/19 de 03/06/2019 (peça 84) que fora emitida no Processo nº 637634/14 que determinou o registro da Resolução nº 11057/2017, (fl. 3/peça 69) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2017, referente à transferência para a reserva do 2º. Sargento ANTÔNIO CARLOS COROLO, com tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 5.846,31.

Quanto ao possível prejuízo à parte autora (a PARANAPREVIDÊNCIA), consulta aos dados de folha de pagamento do Portal de Transparência do Poder Executivo[1] revela que efetivamente não houve revisão redutora dos proventos mensais de aposentadoria do Sr. ANTONIO CARLOS COROLO desde o trânsito em julgado do Acórdão nº 2216/2018 – Tribunal Pleno.

Observe, entretanto, que a decisão que deu procedência ao pedido rescisório da PARANAPREVIDÊNCIA foi regularmente publicada e transitou em julgado logo após o julgamento em Plenário, na Sessão Ordinária de 16/08/2018.

A peça nº 22 dos autos certifica que o Acórdão nº 2216/2018 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC nº 1893, do dia 23/08/2018. Consulta ao referido DETC[2] demonstra que o Acórdão foi efetivamente publicado nas páginas 2-3. Por fim, a peça nº 23 certifica que a decisão transitou em julgado em 18/09/2018.

Portanto, a demora na juntada da Declaração de Voto não trouxe prejuízo à publicação da decisão. Trata-se de informação relevante, pois o Regimento Interno desta Corte estabelece, no seu artigo 381, IV[3], que as citações e intimações das decisões dos órgãos colegiados serão realizadas por publicação no DETC. No presente caso, trata-se claramente de uma intimação, conforme dispõe o art. 380 do Regimento Interno[4].

Ainda, o art. 381, § 1º, alínea "d" estabelece ainda que as intimações serão consideradas perfeitas pela publicação das decisões dos órgãos colegiados no DETC, certificando-se nos autos[5].

Nesse contexto, tenho por certo que o Acórdão nº 2216/2018 – Tribunal Pleno já produzia regularmente seus efeitos no mundo jurídico quando o processo foi encaminhado ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para inclusão de Declaração de Voto.

Ademais, se os termos do Regimento Interno permitem considerar a PARANAPREVIDÊNCIA de direito intimada da decisão, o fato de que o processo foi instaurado por sua iniciativa e é acompanhado por sua extensa equipe de advogados[6] autoriza presumir que o órgão previdenciário de fato tem conhecimento da decisão e já poderia ter dado cumprimento aos seus efeitos.

No mais, cumpre destacar que o prazo previsto no art. 50 da Lei Orgânica do TCE/PR[7] não se aplica ao caso, pois o voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, não foi vencido no julgamento do processo levado a efeito na Sessão Ordinária nº 27, do Tribunal Pleno, de 16/08/2018. Destarte, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca não foi designado como relator para o Acórdão nos termos do referido dispositivo legal.[8], tendo em vista que, tanto do vídeo[9] quanto da ata[10] da Sessão Ordinária nº 27, não consta registro de solicitação do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca de que o seu voto fosse publicado em conjunto com o Acórdão.

3. Diante de todo o exposto, não vislumbro indício de materialidade de ilícito a justificar a instauração da sindicância de que trata o artigo 24, X do Regimento Interno[11] desta Corte.

4. Devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 09 de agosto de 2022.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=c68>

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-1893-2018-de-23-08-2018/317311/area/10>

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) IV – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

4. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa. § 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

5. Art. 381 (...) § 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

6. Conforme procurações juntadas às peças nº 29 e 30.

7. Art. 50. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

8. Art. 458. (...) § 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão, que esse seja publicado juntamente com o acórdão ou parecer prévio, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

9. O julgamento do processo ocorre entre 01h02m40s e 01h29m45s. O vídeo da sessão pode ser consultado no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=rQ0SMAbp-Xo&list=PLIIV_C7dVqR50wdExh6hMUKgkDzraJG79&index=192

10. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/8/pdf/00330749.pdf>

11. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3669/2022

Processo Nº: 771045/19

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 10:55:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDRE LUIS ESPERANDIO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDENIR DE MORAES DO CARMO, JHONAS COLARES BARBOSA, LUANA ROMERO BARBIERI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SOLANGE APARECIDA ARENSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3670/2022

Processo Nº: 421211/22

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 11:22:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MIRIAM SUELLEN DE OLIVEIRA, WANDERSON BORGES RIBEIRO

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 598776/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 36819/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3671/2022

Processo Nº: 801424/19

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 11:26:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ALCEU CARARO RAK, CACIA MARCATO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CRISTIANA APARECIDA RODRIGUES BRAGAGNOLO, DIEGO MARTINS DE JESUS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAULO SOUTO LUCIO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3672/2022

Processo Nº: 263437/18

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 11:42:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: AUGUSTO ANTUNES CORREIA FILHO, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3673/2022

Processo Nº: 750498/19

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 11:53:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALINE RORBACKER, AMANDA BREDA, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, ANTONY HENDI DOS SANTOS, ARTHUR ANDRADE SICHIOPI, BIANCA MAROCHI, BRUNA MARIANA DOS SANTOS, BRUNO AUGUSTO ROMERO ALTHAUS, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA FERREIRA BORGES E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633846/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3674/2022

Processo Nº: 460756/22

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 12:02:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: IMPACTO - EIRELI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3675/2022

Processo Nº: 630913/19

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 12:11:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA MARIA PROTASIEWICZ ZALESKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3676/2022

Processo Nº: 599510/19

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 12:19:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INEZ CARVALHAIS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3677/2022

Processo Nº: 507178/19

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 12:31:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMAR SEBEN BRUN, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3678/2022

Processo Nº: 342582/18

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 12:40:47

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, CHRISTIAN SILVEIRA CORDEIRO, HILDA MARIA MORDASKI DA SILVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, RICHARD DA SILVEIRA DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3679/2022

Processo Nº: 463704/22

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 13:09:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3680/2022

Processo Nº: 463852/22

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 13:50:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CARMEM LUCIA DA SILVA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3681/2022

Processo Nº: 463860/22

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 14:04:31

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RODRIGO VIEIRA ROCHA

Interessado: RODRIGO VIEIRA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3682/2022

Processo Nº: 463186/22

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 14:42:21

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: GIOVANÉ MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3683/2022

Processo Nº: 464476/22

Data e hora da distribuição: 10/08/2022 14:58:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MAURICIO ARISTIDES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-621574/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE,
MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3340/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10037/22 - CAGE peça nº 28:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-812112/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, JONAS BRAGANTINE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3341/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9716/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-827728/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS,
RICARDO CARDOSO BENINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3342/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10000/22 - CAGE peça nº 46:

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-573649/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SIDNEI CARLOS ZANINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3343/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10054/22 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-652405/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE
OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA
CESTILE ROSSA, TELMA REGINA BELAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3344/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10067/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-203655/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021),
GISELE ROMERO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3345/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8653/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642095/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, EDENI DO ROCIO DE SOUZA,
MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3346/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10077/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584640/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-JOAO CARLOS FORMIGHIERI, MARIO EDUARDO LOPES
PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
(FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3347/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10069/22 - CAGE peça nº 29:

- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37688/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
SIMONE BORDONAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3348/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10043/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-437168/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRENE CRISTINA
BIALESKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3349/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10041/22 – CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-519790/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-JOSE RAMOS DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO
ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3350/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10150/22 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670870/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, DIRCELIA MARIA BAITEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3351/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10154/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-497230/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU
BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ANTONIO LOPES DOS SANTOS, ATAHYDE FERREIRA DOS
SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3352/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10156/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10156/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668930/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, IOLANDA MARIA BUENO
DE SOUZA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3353/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10157/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600089/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERCEDES BRANCO
SIMOES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3354/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10179/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-569424/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
ROSANGELA CALOMENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3355/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10191/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-114494/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-ARLETE REIS, BRUNA CAROLINE TURMINA, CLAUDETE
MONTEIRO, DEBORA DIANA SCHER, JOÃO INÁCIO LAUFER, LUCIANA BOGONI
WILDE, LUIZI FOLLMANN EBERT, MARIA ELENA KOCH, NILZE MARIA TAIT
HARTWIG, PATRICIA VERMOHLEN, ROSANE HOFFMANN, ROSELENE
TERESINHA SAUER DEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3356/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10158/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10046/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670540/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-RAISSA TERRA FERREIRA E SOUZA, RAPHAELA BENDER SEBASTIAO COSTA, RAQUEL DE OLIVEIRA MACHADO, REGINA APARECIDA FAUSTINO, RENATA MANCZUR TORRES, RONDINEI MACHADO FLORO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, SABTA MOREIRA BECKERT ROCHA, SAHRA ALVES DA SILVA, SAMARA STARADUB, SERGIO RODRIGUES FERREIRA, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, SILVANA CASTORINO, SILVANA DIAS DINIZ, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SILVIA MAZEPA DE OLIVEIRA, SIMONE SANTOS, SIRLEI MARIA MACENA, SOLANGE BALABUCH, SOLANGE PINTO CORDEIRO MACHIOSKI, SONIA DALCOL SOCREPPA, SONIA MOURA FAGUNDES, STEFANY DE SOUZA CORREA, SUZANA CALMO DA SILVA, SUZANA VENTURA CALIXTO, TAMARA DOS SANTOS HAVEROTH, TATIANE SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO, THAIS CRISTINA DE FREITAS, THALITA LUINE LARROSA, TRINDADE FREITAS DE SOUZA SANTOS DUTRA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA REGINA CASTELEINS, VANESSA RODRIGUES MILLEO, VIVIANE DA SILVA CURAN, VIVIANI PEREIRA RAGGI, YOHANA RAYSSA FROES, ZELIA CRISTINA LADEWIG, ADELIR SILVA, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA MILESKI COSTA, ADRIANE ARAUJO LEMOS DE OLIVEIRA, ADRIANE CARMEN NERY GOMES, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALESSANDRA MESADRI DE OLIVEIRA, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALINE DOS REIS FAGGIOLI, ALINE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, AMANDA HEIMBECHER GROCHENTZ, AMANDA REGINA FRONZA, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA ANASTACIO, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA DASKO BORGES, ANA PAULA BORTOLAN, ANA PAULA MOREIRA, ANDREA CARLA CHANDOHA VIVEIRO, ANDREA CRISTINA ANDERSON PAIVA, ANDREA ROSANE COLETT DOS SANTOS, ANDREIA GONCALVES PADILHA DE ARAUJO, ANDRESSA GRACIELE BUENO SEIXAS, ANGELA CRISTINA CARDOSO GRACIANO, ARIELE DOS SANTOS DOS ANJOS, BARBARA DA SILVA SANTOS, BARBARA DOS SANTOS LEOCADIO, BIANCA CAMPOS LIMA, BIANCA FAGUNDES DE OLIVEIRA, BIANCA FIGURA CABRINI, BIANCA IDZORO DREHER, BIANCA NEUDORF, BRENDA THAUANE DO NASCIMENTO, BRENDA DA SILVA GONCALVES, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA CAROLLINA GONCALVES FERREIRA DE PAULA, BRUNA FRANCISCO DOS SANTOS, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, BRUNA STEFANNY RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA WITT BIZZ, CAMILA DE MARCHI PAGNUSSAT, CAMILA KUZZYK GRANDO, CAMILA PAES GONCALVES, CAMILLA KNUF, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CECILIA MELO DE FREITAS, CHAIANE STEPHANI BARBOSA VICENTINI, CHAYANA LIMA JAVORSKY, CILENE ALVES MOREIRA, CLAUDIANE FERNANDA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, CYNTHIA AJUDARTE TELES DA SILVA, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, DAIANE MICHALSKI, DANIELE DE OLIVEIRA PRADO, DANIELE ROCHA FROTA FERR, DANIELLE DOS SANTOS DE BARROS, DANIELLE LANDARIN CAVALI, DANIELLE RIBEIRO DE CAMPOS, DANIELY ALVES NUNES, DAYSE MARA VIEIRA SANTOS, DEBORA ALVES, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DENISE FRANCIANE NOGUEIRA, DIESSICA CROCETTI GIRARDI, DINAMAR BADUY DE OLIVEIRA, DIRCE DO LAGO SCHLIVE, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, DYANDRA SABRINA FLORENCIO, EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA, EDSON VALERIO DA COSTA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ, ELIZANGELA DA SILVA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, ELUIZA MACHADO GABARDO, EMANUELE DIAS DA ROSA, EMERSON BIERNASKI, EMILENE BAUNGART, EMILLY CAPUTTI DE FARIAS, EMILY BASSO, ERENI DE MORAES BARBOSA, EZAINE APARECIDA SOPZACHI, FABIELLE MILTA GALAN, FELIPE MOURA, FERNANDA DE NORONHA, FERNANDA DUTRA DA SILVA, FLAVIA CARLIN LEMES, FLAVIA PALMIERI DE OLIVEIRA, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GABRIELLI COGROSSI RABITCH, GISLAINE AMANDA JOAQUIM GOMES, GLACI REGINA PAMPLONA, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GRACE KELLY FERNANDES MULLER, HANSLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, INGRYD VIEIRA BARROS FRANCISCO, ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, JESSICA DE SOUZA TELLES, JESSICA JARDIM DA SILVA DE LEMOS, JHENYFFER MICAELLEN DOS SANTOS, JOCELEM DE FATIMA MOREIRA RAMOS, JOCELIA DE CAMARGO SILVA, JOCIELLE STEMBERG, JOSÉ ODINEI DE PAULA, JOSIANE BUENO DE PAIVA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, JULIANA MACHADO VIBA, JULIANA MARTINS BOTAO DE CAMPOS, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JULIANE KEPPEM SANTOS, JULLYANNE BURACOSKI DE MACEDO, JUSLAINE BEATRIZ RENE DO NASCIMENTO, JUSSARA MARIA GREIN, JUSSIANE TABORDA GOMES, KALIANA GERONASSO, KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA, KAREN REGINA ALEXANDRE ASEVEDO DE SOUZA, KARINA CRIS BLANK, KEILA PRISCILA BARBOSA, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, KELLY CRISTINA CASTRO, KELLY MORGANA DOS SANTOS, KETLIN KAROLINE ROCHA MENEGUINO, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAIS TAINA BOLTAO DE LIMA, LIDIA DE OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA FUCK GUTIERREZ, LIZIE CRISTIANE EYROSA, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCAS BUENO DE

FREITAS, LUCELIA CRISTINA VIRGINIO, LUCIANE DE ALMEIDA CORDEIRO ANTONUNCIO, LUCIANE MAGALHAES BLUM, LUCIANE STRAPASSON PIRES, LUDMYLA MOREIRA LOPES WIGNER, LUIZ GUSTAVO PAULINO DE ALMEIDA, MAHARA HATSCHBACH OTTO, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA DE PAULA COLACO, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARGARETE NOVAES DE GODOY MACHADO, MARIA APARECIDA BENTO, MARIA CLAUDYA MACHADO VINAGRE, MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA HELENA DE PAULA BRITO, MARIA LUISA ROSSI ROCHA, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, MARIA ROSA DA SILVA PORTO, MARIANA GARCEZ MARETO, MARILENE XAVIER DA COSTA ARLINDO, MARISE DE ALEXANDRE, MARJORIE AMANDA COLLERE PINTO, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARTHA BOMER, MARYANE CECILIA DA SILVA, MATEUS MARTINS VIUDES, MATILDE CACHO MENDONCA DE MORAES, MICHAEL ALVES CARNIO, MILEYD APARECIDA MARTINS, MIRIANE PAULO DA SILVA, MIRIELI DA SILVA DE MELO, MONICA DE OLIVEIRA WILLMS, MONICA KUZNYK BATISTA, NATHALY STEPHANY RODRIGUES SANTOS, NIKOLY MAYARA MACEDO FERREIRA DE OLIVEIRA, NILVANE CRISTINA DOS SANTOS, PAMELA AMARAL RIBEIRO, PAMELA CORSICO DOS PASSOS, PAMELA GLEYCE SIBEN, PATRICIA FUGMANN, PAULA EDUARDA DE ANDRADE TORRES, PRICILIA MUNIZ DE SOUZA, PRISCILA DACCOLL CAROLINO, PRISCILA SALAZAR LOPES, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, RAFAELA BATISTA DE FIGUEIREDO FERREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3357/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10134/22 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642345/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO-ADRIANO CEZAR BARRADAS, ALEX ALVEZ GARCIA, ANA CARLA SGARBOSA MADIA, CLEYTON SANTOS ROCINI JUNIOR, DENISE SANCHES DA SILVA, EDUARDO SOARES DA SILVA, ERICA ALINE TAZINASSO PAVAO, FRANCIANE CECOTE PIROLA, GABRIEL BARBOSA MATSUGUMA, GIOVANI KATSUJI BORIN NAKAHARA, GISLAINE LOUSADA GUERRA ALVES, GRASIELA MECATTI NAKAHARA, JOICE SANTOS SILVA, JORDANA CURSI SENTINELLO PINEZE, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, LEDA ADRIANA DELFINO, MANUELE REGINA DOS SANTOS, NATALIA ALVAREZ CAZETTA, PAULA JANAINA BENEDITO, RAQUEL MORAES SILVA, RENATA CORONADO TEIXEIRA, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, SERGIO DONIZETE MAZUTTI JUNIOR, TAISE PERES CAMARGO, TATIANA DE SOUZA COSTA, TATIANE DE SOUZA SOUTO, THIAGO GASPARETTI MOREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3358/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10194/22 - CAGE peça nº 51: - MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-461251/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA PROCURADOR:- ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.-720/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 106/2016, do Relator deste Processo, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, e considerando a Informação 4969/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 33 e 35, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 9 de agosto de 2022. MARIÁLIA ZAMONER Matrícula 51.459-4 Coordenadora Documento assinado digitalmente Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM Técnico de Controle – Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-286683/22
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-721/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3032/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN	052.989.279-04
CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES	047.428.849-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-286888/22
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-722/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3033/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDSOM LUIZ BAGETTI	629.393.609-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-287299/22
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, CARLOS ANTONIO REIS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-723/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3036/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CARLOS ANTONIO REIS	525.179.269-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-290656/22
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-724/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3050/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-291008/22
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-725/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3052/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ CARLOS GIL	375.014.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-292110/22
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, AQUILES TAKEDA FILHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-726/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3054/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AQUILES TAKEDA FILHO	065.015.569-61

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-342117/22
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TELEMACO BORBA-PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TELEMACO BORBA-PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2254/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em virtude de intimação remetida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba, em que determina a exibição de cópia do processo nº 9870/2002.

Através da Informação nº 127/22-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica destacou que o processo indicado não constava como digitalizado e sugeriu a remessa do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação nº 102/22-DTI (peça 6), informou que o processo nº 9870/02 não era digital, por consequência, não possuiria, em sua base de dados, todos os atos e documentos referentes ao processo indicado, e sugeriu a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para manifestação.

A Diretoria de Protocolo, por seu turno, informou que o processo nº 9870/02 foi apensado ao de nº

106805/02 (Prestação de Contas Municipal do exercício de 2001), o qual foi encerrado e remetido ao Município de Telêmaco Borba na data de 10/03/2008, período anterior ao processo de digitalização dos autos em meio físico. A unidade técnica informou, ainda, que na mesma data da remessa do processo em meio físico à municipalidade, foi formado um processo com o fito de acompanhar a execução do Acórdão nº 1474/07-S1C, encerrado em 22/03/2022, disponível em formato digital e contendo cópia das principais peças do processo nº 106805/02 (Informação nº 4923/22-DP, peça 7).

Ante o exposto, com o fito de, na medida do possível, melhor atender o determinado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba, determino a liberação de acesso aos atos de execução do processo nº 106805/02, posto já estarem encerrados, e determino a extração de cópias dos atos emitidos no processo nº

9870/02, que constem no sistema de trâmite desta Corte de Contas, salientando a impossibilidade de certificar a correspondência de tais atos com os documentos originais que constavam no processo físico remetido ao Município de Telêmaco Borba.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para juntada, nestes autos, das cópias extraídas referentes ao processo nº 9870/02, comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado, bem como dos autos de execução do processo nº 106805/02, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-768811/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-2262/22

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 04/2022, tipo "menor preço por item", cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de gêneros alimentícios, conforme a seguinte descrição:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Leite UHT Integral Longa Vida	1 Litro	7.000	R\$ 4,31	R\$ 30.170,00

O procedimento iniciado pela Diretoria Administrativa - DA (peça 2), após seu regular trâmite, teve a licitação autorizada mediante o Despacho n.º 1298/22-GP (peça 25). Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame, tendo o Edital (peça 27), devidamente publicado (peça 28), designado a data de 24/05/2022 para abertura da sessão pública.

Consoante se extrai da Ata de Realização de Pregão Eletrônico (peça 30), bem como do Relatório Final de Licitação disposto no Despacho n.º 169/22-SLC da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 32), a única empresa participante apresentou proposta no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), valor bem superior ao máximo estabelecido para a licitação de R\$ 30.170,00 (trinta mil, cento e setenta reais).

Sendo assim, a pregoeira reconheceu o fracasso do certame.

Em decorrência da manifestação juntada na peça 31, na qual o setor responsável solicitou a repetição do certame, a Diretoria Administrativa expôs na Informação n.º 48/22-DA (peça 33) que o objeto deste processo sofreu aumento do preço em decorrência da inflação e da escassez no mercado, apresentando novas pesquisas de preços e, conseqüentemente, novo Termo de Referência e nova minuta do Edital (peças 34 a 36).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer n.º 188/22-DIJUR (peça 34), salientou a regularidade formal do procedimento licitatório e posicionou-se pela necessidade de declaração formal do fracasso do certame pela Administração.

Quanto aos novos documentos juntados aos autos, com valores atualizados, com fins de realização de novo certame, a Diretoria, dentre outras considerações pertinentes, reiterou o disposto no Parecer n.º 86/22-DIJUR (peça 14) e opinou pela aprovação da nova licitação, condicionada à apresentação de novo Formulário de Indicação de Recursos pela Diretoria de Finanças, haja vista a alteração do valor máximo do objeto, e à retificação do item 17.2 do Termo de Referência[1] que previa a suspensão do prazo de pagamento durante o recesso deste Tribunal, divergindo do disposto no art. 69, inciso II, alínea "h", da Lei Estadual de Licitações[2].

O Ministério Público de Contas – MPC, sustentou que, devido à ausência de realização de ato de despesa, o exame dos autos, à rigor, prescindiria de intervenção por parte do parquet, nos termos do Parecer n.º 146/22-PGC (peça 40). Todavia, concedida a oportunidade, analisou-o e concluiu encossando o posicionamento da DIJUR quanto à necessidade de decretação de fracasso da licitação, remetendo à discricionariedade da Administração o exame de conveniência e oportunidade de repetição do certame.

Instada a se manifestar, a Controladoria Interna - CI apresentou a Informação n.º 85/22-CI (peça 41), por meio da qual atestou o processo licitatório observou as normas, padrões e especificações, desde a publicação do Edital até aquele momento, submetendo os autos à apreciação superior, acompanhando os apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica.

Previamente à deliberação acerca do fracasso do certame e da realização de novo processo licitatório, a Diretoria Administrativa juntou aos autos o Termo de Referência e a minuta do Edital devidamente retificados (peças 43 e 44), assim como a Diretoria de Finanças informou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 14/2022 retificado (peça 47), demonstrando haver disponibilidade financeira para a contratação pretendida.

Por fim, a Diretoria Jurídica atestou no Despacho n.º 63/22-DIJUR (peça 48) o total cumprimento às condicionantes apresentadas no Parecer n.º 188/22-DIJUR (peça 38).

É o relatório.

Consoante relatado, o Pregão Eletrônico n.º 04/2022 contou com a participação de apenas uma única empresa, cuja proposta foi no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Contudo, o preço máximo estabelecido no Edital (peça 27) era no valor de R\$ 30.170,00 (trinta mil, cento e setenta reais).

Posto isso, a proposta foi recusada, conforme determinação disposta no item 3.2. do instrumento convocatório[3].

Assim, haja vista a observância das normas, o Parecer Jurídico, bem como as demais manifestações uníssonas contidas nos autos, declaro fracassado o Pregão Eletrônico n.º 04/2022.

No que tange a solicitação de realização de novo certame com o mesmo objeto, concluo que o procedimento está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, estando apto a ser autorizado, como passarei a expor.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[4] o Termo de Referência (peça 43) descreve: o objeto, nos itens 1 e 8; a justificativa e objetivo da contratação, no item 2; a especificação dos requisitos da contratação, no item 6; as obrigações da contratante e da contratada, no item 15; a estimativa detalhada do preço da contratação, no item 11; a forma de pagamento, no item 17; o critério de seleção do fornecedor, no item 7; o parcelamento do objeto, no item 4; ser vedada a subcontratação, no item 19; e as sanções administrativas, no item 20.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, inclusive o disposto no art. 69, inciso II, alínea "h"[5].

Neste sentido, rememoro que foi retificado o subitem 17.2, tendo sido, então, retirada a ressalva de que o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento restaria suspenso durante o recesso desta Corte de Contas, visto este ser o prazo máximo permitido em Lei para o pagamento, contado da data do recebimento definitivo do objeto, em atendimento a sugestão disposta no Parecer n.º 188/22 da Diretoria Jurídica (peça 38). Dando continuidade, conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[6], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 3 do Termo de Referência, o bem a serem licitado foi enquadrado como comum, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na minuta do instrumento convocatório.

Conforme se observa no item 11 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[7], o que pode ser comprovado pelo documento juntado na peça 35, tendo sido apresentada justificativa para a não utilização no cômputo da média dos valores obtidos no "Menor Preço" e "Portal da Transparência", por estarem defasados.

Como resultado da nova pesquisa realizada, estima-se como valor máximo da licitação o montante de R\$ 66.850,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais).

Por fim, consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 47) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações uníssonas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[8], AUTORIZO a abertura de processo licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de gêneros alimentícios, nos termos da minuta do edital acostada na peça 44.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 17.2. O pagamento será efetuado na forma de crédito em conta corrente da CONTRATADA em, no máximo 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo, levando-se em consideração que o citado prazo resta suspenso durante o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: (...)

II – na segunda, corpo do edital: (...)

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

3. 3.2. Serão sumariamente desclassificadas as propostas que após a etapa de lances possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui estabelecidos.

4. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

5. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: (...)

II – na segunda, corpo do edital: (...)

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

6. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

7. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

PROCESSO Nº:-320059/22

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ELEITORAL - IPRADE

INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ELEITORAL - IPRADE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2263/22

Retornam os autos com a Informação nº 85/22-EGP (peça 4), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional dos servidores.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-404287/22

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2264/22

Trata-se de Requerimento Externo referente a convite encaminhado pela APEPREV solicitando a disponibilização do servidor Wilmar da Costa Martins Junior para coordenar uma das palestras do 20º Congresso Previdenciário APEPREV, que acontecerá no período de 21 a 23 de setembro deste ano, na cidade de Curitiba.

Por meio da Informação nº 79/22-CAGE (peça 5), o servidor informou não ter objeção em atender ao pedido.

Em seguida, a Escola de Gestão Pública informou que o Coordenador não tem compromisso assumido com a unidade no dia 21/09/2022, todavia, no dia 22/09/2022, ministrará palestra na cidade de Londrina (Informação nº 97/22-EGP, peça 6).

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

Além disso, o citado servidor não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação do servidor Wilmar da Costa Martins Junior no referido evento e determina o seguinte:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício em resposta à APEPREV, ficando autorizado o envio do ofício por meio eletrônico, caso viável;

2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para os registros pertinentes;

3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

PROCESSO Nº:-436367/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:- ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2269/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pela entidade interessada.

Pela Instrução nº 3069/22 (peça 8) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não encaminhou os documentos relacionados nos incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22, deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22, deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-410520/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2271/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pela entidade interessada.

Pela Instrução nº 3075/22 (peça 79) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que "o valor da Receita Corrente Líquida – RCL do Demonstrativo das Despesas com Pessoal do RGF de ambos os Poderes estão divergentes, sendo que o Poder Executivo evidenciou o montante de R\$ 75.217.144,69 (peça nº 39) e o Legislativo apontou a importância de R\$ 73.636.914,09 (peça nº 37)".

Ressalta, ainda, que a entidade não encaminhou "a cópia da publicação do quadro das Receitas Intraorçamentárias do Balanço Orçamentário referente ao 4º bimestre de 2021".

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como possa se manifestar acerca dos valores relativos à Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das Despesas com Pessoal do RGF de ambos os Poderes.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-437878/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2272/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pela entidade interessada.

Pela Instrução nº 3072/22 (peça 26) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o requerente não encaminhou "a cópia da publicação do RGF do Poder Legislativo referente ao 1º semestre de 2022 e as cópias das publicações dos Balanços Orçamentários integrantes do RREO do 4º, 5º e 6º bimestres de 2021 e do 1º, 2º e 3º bimestres de 2022, conforme estabelecido nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22, deste Tribunal de Contas".

Desta forma, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno, e os incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-407677/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2273/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pela entidade interessada.

Pela Instrução nº 3079/22 (peça 26) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que não foram juntados aos autos os relatórios do 3º bimestre/1º semestre de 2022 do RREO e RGF, conforme estabelece o Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta forma, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno, e os incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-413677/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, VITORIO ANTUNES DE PAULA

ADVOGADOS:- RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2274/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pela entidade interessada.

Pela Instrução nº 3137/22 (peça 105) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que os demonstrativos do RGF do Poder Executivo encaminhados são relativos ao 1º quadrimestre de 2022 (peças 5 a 11). Destaca, contudo, que a periodicidade da Análise de Gestão Fiscal do Município é semestral, portanto, caberia à entidade encaminhar a publicação do RGF do Executivo referente ao 1º semestre de 2022.

A unidade aponta, ainda, que constam pendências na agenda de obrigações do Município de Reserva do Iguaçu, conforme itens descritos na Instrução nº 3137/22.

Ressalta, por fim, que não foi localizado o quadro das Despesas Orçamentárias do Balanço Orçamentário referente ao 3º bimestre de 2022. Informa que o documento juntado à peça 34, intitulado "Outros Documentos (31 – 3ºB 2022 balanço despesa)", faz menção ao período "Janeiro a Fevereiro de 2022".

Desta forma, em razão da falta da declaração de Publicidade do RGF do 1º semestre de 2022 do Município, bem como da cópia da publicação do RGF do Executivo do 1º semestre de 2022 (com valor da RCL Ajustada igual nos demonstrativos de ambos os Poderes), e do quadro das despesas orçamentárias do Balanço Orçamentário do 3º bimestre de 2022, entende como impossível a certificação do cumprimento do § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos valores da Despesa Total com Pessoal-DTP sobre a RCL e do art. 167-A da Constituição Federal, necessários para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito, nos termos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como o inciso II, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22, deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-414312/22
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2275/22

Retornam os autos com a Informação nº 175/22 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em atenção ao requerimento formulado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, informa que os processos nº 285248/19 e nº 858949/19 tem relação com as contratações diretas de profissionais autônomos, com pagamentos realizados por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), pelo extinto DIOE, nos anos de 2018 a 2020.

Autorizo o acesso pelo interessado aos referidos processos, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 285248/19 e nº 858949/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1653/2022 (peça 2), relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.173281-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico5@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-458158/22

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2280/22

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 586/22 (peça 3) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, expeça-se ofício ao Instituto Municipal de Administração Pública, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Matschinske, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja justificado o motivo de encaminhamento a este Tribunal da Minuta de Termo de Convênio Técnico-Científico e do respectivo Plano de Trabalho juntados à peça 2.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-410538/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2281/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Doutor Ulysses.

Pela Instrução nº 2856/22-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o requerente não encaminhou a documentação relacionada na Portaria nº 380/22 desta Corte de Contas e sugere o indeferimento do solicitado por este não reunir as condições necessárias à certificação.

Através da Petição Intermediária nº 437223/22 e anexos (peças 5 a 10), o requerente encaminha documentação indicada pela unidade técnica e torna a pedir o deferimento da Certidão de Operação de Crédito.

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após análise, pontua que os demonstrativos encaminhados se referem ao 1º quadrimestre de 2022 e destaca que caberia ao requerente o envio da publicação do RGF dos Poderes Executivo e Legislativo do 1º semestre de 2022, tendo em vista a periodicidade semestral da Análise de Gestão Fiscal da municipalidade.

Ressalta, ainda, que o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada do Demonstrativo das Despesas com Pessoal do RGF de ambos os Poderes estaria divergente e que consta pendência na agenda de obrigações da Câmara Municipal acerca da declaração de publicidade do RGF relativo ao 1º semestre de 2022.

Por fim, considerando envio incompleto da documentação para a certificação do cumprimento dos dispositivos da LRF e necessária para a composição do conteúdo da Certidão de Operação de Crédito, a unidade técnica torna a opinar pelo indeferimento do pleito (Instrução nº 3082/22-CGM, peça 11).

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344969/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2286/22

Retornam os autos com a Informação nº 241/22 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado relativo ao Protocolo nº 18.298.572-4.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à entidade interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail kerla.balles@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341150/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO:-2289/22

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que "dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno", conforme Ofício nº 31/2022-CGF (peça 2).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 689/22-DG (peça 14), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 1171/22 - Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 8, 9 e 13).

Destacou, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 172/22-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 10 e 11).

Por fim, observou que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-447970/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2290/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pela entidade interessada.

Pela Instrução nº 3174/22 (peça 7) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22, deste Tribunal de Contas (cópia da publicação do RGF do Poder Legislativo referente ao 1º semestre de 2022 e cópias das publicações dos Balanços Orçamentários integrantes do RREO do 4º, 5º e 6º bimestres de 2021 e 1º e 2º bimestres de 2022).

Desta forma, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22, deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-449493/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2291/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pela entidade interessada.

Pela Instrução nº 3228/22 (peça 7) a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Requerente não encaminhou os documentos relacionados no inciso III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22, deste Tribunal de Contas. Observa que "faltou encaminhar a cópia das publicações dos Balanços Orçamentários integrantes do RREO do 4º, 5º e 6º bimestres de 2021 e do 1º e 2º bimestres de 2022".

Desta forma, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os incisos III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22, deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 439/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 08/2022		
Processo originário: 22757-8/21		
Contratada: Império Soluções Administrativas e Públicas Ltda		
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de monitores de 23 polegadas.		
Valor: R\$85.960,00		
Vigência: de 23/04/2022 a 23/04/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	
Fiscal do Contrato	José Ricardo Guimarães	52.089-6
Fiscal Substituto do Contrato	Cezar Ricardo dos Reis	51.573-6
Comissão de recebimentos		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Diretor da Diretoria Administrativa		
Diretor da Diretoria de Planejamento		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 440/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

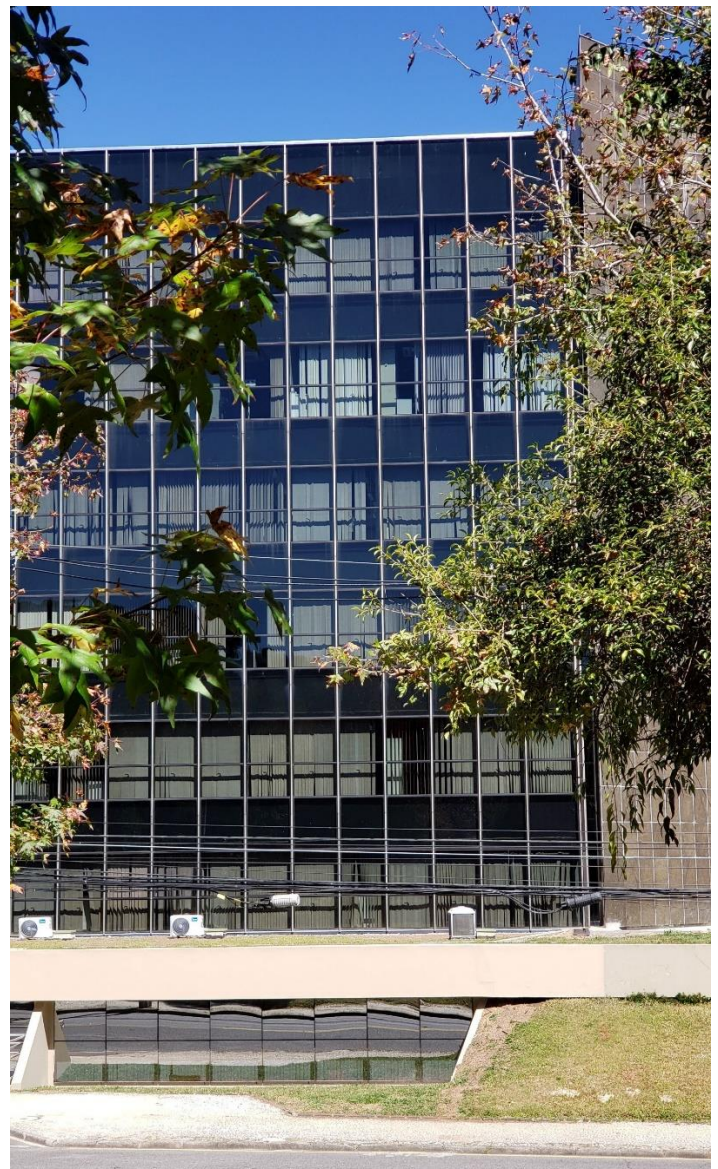
DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 10/2022		
Processo originário: 768773/21		
Contratada: VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.		
Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de café tradicional, pacote de 500g.		
Valor: R\$ 68.400,00		
Vigência: de 02/08/2022 a 02/08/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	
Fiscal Principal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Frederico Scholl Bettega	50.800-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier